COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2023

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

AUTOR: Deputado DA VITORIA e outros

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.480, de 2023, de autoria dos nobres Deputados Da Vitória, Félix Mendonça Júnior e Amom Mandel, que propõe mudanças significativas à Lei mº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o objetivo de regulamentar a falência, a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a gestão da massa falida, abrangendo o empresário, a sociedade empresária, a sociedade limitada não empresária e a sociedade cooperativa, cujos sócios detenham responsabilidade limitada ao valor de suas quotas e aos prejuízos verificados nas operações sociais, proporcionalmente à sua participação.

O projeto introduz modificações pontuais à Lei nº 11.101/2005, com destaque para a alteração do art. 1º, o acréscimo do art. 1º-A e seus incisos I e II, a inclusão do §3º e seus incisos, bem como dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 81, a revisão do §2º do art. 82, além de ajustes nos arts. 102, 103 e seu parágrafo único, e nas alíneas 'a', 'd', 'e', 'f', 'g', incisos II e XI e parágrafo único do art. 104. Tais mudanças visam aprimorar o arcabouço legal que disciplina os processos de recuperação e falência, ampliando seu alcance para incluir sociedades limitadas não empresárias e cooperativas, atendendo à necessidade de modernização do sistema jurídico-econômico.

Na justificativa da proposição, os ilustres autores argumentam que, embora a Lei nº 11.101/2005 tenha promovido avanços na regulação da recuperação e falência, persistem lacunas que demandam maior precisão normativa. Propõem, assim, a





inclusão de novas categorias de sociedades no âmbito da lei, bem como a clarificação do conceito de "devedor", que deve ser aplicado exclusivamente: (i) aos sócios com responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais; ou (ii) às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela desconsideração da personalidade jurídica, até o adimplemento das obrigações ou a penhora de bens em montante suficiente, conforme determinação do juízo competente.

Além disso, o projeto define como falidos: (i) a sociedade com falência decretada; (ii) os sócios ilimitadamente responsáveis de sociedade falida; (iii) os empresários com falência decretada; e (iv) as pessoas naturais ou jurídicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam cumpridas as obrigações ou realizada a penhora de bens suficientes, sendo estas equiparadas a falidos para os fins da lei durante esse período.

Quando o falido se tratar de pessoa jurídica os atos praticados se darão pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência. O juízo falimentar deverá ser informado sobre este representante legal até o dia útil seguinte ao da decretação da falência. Caso o representante não tenha sido definido, caberá ao juiz a designação provisória de um dos administradores na data da decretação da falência.

Caso o falido seja uma sociedade, caberá aos sócios existentes na data da decretação da falência, a eleição de um novo representante. Comunicando até o dia útil seguinte ao resultado da eleição a informação ao juízo falimentar.

O projeto também aprimora a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada em caso de falência. Mediante prova e requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, o juiz falimentar poderá ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade proporcional ao dano causado, até o julgamento da ação de responsabilização. Desde a decretação da falência, do sequestro ou da desconsideração da personalidade jurídica, o falido perde o direito de administrar ou dispor de seus bens, mas mantém a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência, requerer providências para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, intervir em processos em que a massa falida seja parte e interpor recursos





cabíveis. Esses direitos se estendem aos sócios, seus procuradores, administradores e respectivos representantes.

Entre os deveres do falido, destaca-se a obrigação de prestar informações detalhadas sobre as causas da falência, os sócios controladores, os administradores e a relação de bens imóveis e móveis. O descumprimento de tais deveres sujeita o falido à intimação judicial, com possibilidade de incorrer em crime de desobediência, conforme previsto em lei.

O substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços retirou as cooperativas do rol daqueles que podem solicitar procedimento de recuperação e de falência por considerar que as cooperativas são legalmente constituídas de forma que cada associado contribua com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica, sendo, dessa forma, constituído um patrimônio coletivo, destacando que não há possibilidade de, em um processo de recuperação ou de liquidação pela falência, discriminar o patrimônio da cooperativa e de cada associado. O que inviabiliza o procedimento de recuperação e de falência inscrito pela Lei nº 11.101/2005.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma do substitutivo apresentado.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.480, de 2023.

No que tange à **constitucionalidade formal**, o PL nº 2.480/2023 versa sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência, incluindo sociedades limitadas não empresárias, matéria que se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e processual, conforme artigo 22, inciso I, da CF. A inclusão de sociedades não empresárias e a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil) são compatíveis com essa competência, pois tratam de normas de direito civil e processual aplicáveis à insolvência. De igual modo, a iniciativa legislativa respeita as prerrogativas parlamentares do artigo 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, o Projeto não viola princípios como segurança jurídica, devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV) ou proteção à propriedade (artigo 5°, inciso XXII). A equiparação de pessoas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica a falidos, para fins processuais, é compatível com o artigo 5°, inciso XXXVI, pois não implica confisco, mas sim a imposição de deveres para proteger credores, alinhando-se aos objetivos da ordem econômica (artigo 170 da CF).

No que concerne à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios do ordenamento jurídico, está em conformidade com os demais diplomas legais vigentes e não apresenta antinomias ou conflitos com normas já consolidadas.

A inclusão de sociedades limitadas não empresárias preenche uma lacuna, promovendo tratamento equitativo. As disposições sobre "falido" (artigo 81, § 3°) e os deveres impostos (artigos 102, 103 e 104) reforçam a celeridade processual e a proteção aos credores, sendo coerentes com precedentes do Superior Tribunal de Justiça





(STJ), que reconhecem medidas cautelares como a indisponibilidade de bens em casos de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 82, § 2°).

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços observa a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. A redação é clara, objetiva e precisa e a estrutura normativa está adequada.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, do Projeto de Lei nº 2.480/2023, na forma do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em

,de

,de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE RELATOR



